



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ESPECIAIS EM CONTENCIOSO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

PARECER REFERENCIAL n. 00012/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.001410/2019-81

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS/MS

ASSUNTOS: PROGRAMA MAIS MÉDICOS

EMENTA: PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE CUBA NA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESCISÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E A ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS/OMS). IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DOS MÉDICOS CUBANOS AO REFERIDO PROGRAMA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial que aborda a viabilidade da reintegração dos médicos cubanos ao Programa Mais Médicos, não obstante a decisão do Governo de Cuba no sentido de encerrar sua participação no referido programa.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 O instrumento da manifestação jurídica referencial.

2. É inequívoco que o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes possui o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa n.º 55, possibilitando a utilização do instrumento da manifestação jurídica referencial, nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X,XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

3. Dessa forma, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

4. A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado por esta Consultoria Jurídica. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que seguramente viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa

densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda deste Consultivo, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

5. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- o A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- o A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria;
- o A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- o a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

6. É o que se passará, agora, a fazer.

2.2 O cabimento da manifestação jurídica referencial no caso concreto.

7. Como já mencionado, a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: i) do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON n.º 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, ii) da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que se deve restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

8. Relativamente ao primeiro requisito, é notório que tem sido recorrente o número de processos judiciais em que médicos cubanos, outrora participantes do Programa Mais Médicos, pleiteiam sua permanência no referido programa mesmo após a decisão de encerrar a cooperação internacional tomada pelo Governo de Cuba.

9. Quanto ao segundo requisito albergado pela ON/AGU n.º 55, observa-se que o exame jurídico em semelhantes casos limita-se, conforme adiante se verá, à simples conferência de documentos e requisitos objetivos, não havendo que se falar de peculiaridades de relevante densidade jurídica.

10. De todo modo, para que a análise individualizada dos processos esteja dispensada, faz-se necessário, como dito, que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

2.3 Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

11. Registra-se que, em atenção ao que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar n.º 73/1993, incumbe a este órgão de execução da AGU prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os índole econômica, financeira e orçamentária.

12. Vale ressaltar, ainda, que aos órgãos da AGU compete - fiel, técnica e exclusivamente - assessorar os entes e órgãos assessorados na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embaraços jurídicos eventualmente existentes e as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas públicas a cargo do organismo assessorado.

13. Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas pela Advocacia-Geral da União.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Rescisão da cooperação internacional. Encerramento de qualquer vínculo com os médicos cubanos.

14. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a adesão dos autores das ações judiciais em comento (médicos cubanos) ao Projeto Mais Médicos para o Brasil se deu por meio do 80º Termo de Cooperação celebrado entre a União - Ministério da Saúde e a OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), e, mais especificamente quanto ao Programa Mais Médicos, do 3º Termo de Ajuste ao 80º

Termo de Cooperação e demais Termos de Ajuste.

15. Conforme amplamente noticiado na imprensa, em 14 de novembro de 2018, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS) informou ao Ministério da Saúde, por meio da Carta BRA/PWR/63/253/18, que o governo de Cuba decidiu que não mais manteria a cooperação com aquele organismo internacional, através do qual médicos cubanos participavam do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013 (art. 23) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013 (art. 18, caput e § 2º).

16. Em razão disso, a República de Cuba determinou a repatriação de todos os profissionais que se encontravam no território brasileiro como participantes do Projeto, tornando inviável a execução do 80º Termo de Cooperação Técnica, este firmado entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Saúde) e a OPAS.

17. **Desse modo, diante do rompimento da cooperação internacional, inexistente instrumento contratual que possibilite o restabelecimento da participação dos autores no Projeto como médicos cooperados. O único meio de retornarem ao Projeto Mais Médicos é por meio de participação em chamada pública, com existência de vagas remanescentes que abarquem o seu perfil profissional, conforme a ordem legal de prioridade, e a obtenção de êxito na referida seleção, conforme será melhor detalhado a seguir.**

3.2 Projeto Mais Médicos para o Brasil. Cooperação internacional. Natureza do vínculo dos médicos cooperados.

18. A OPAS mantinha uma relação cooperativa com a República de Cuba, através da qual recrutava os médicos cubanos para atuarem em missões assistenciais em vários países do mundo. Assim ocorreu com o Brasil, para a participação desses profissionais no intercâmbio de aperfeiçoamento profissional que constitui o Projeto Mais Médicos para o Brasil.

19. Em síntese bastante abreviada: havia uma relação entre a OPAS e a República de Cuba, uma entre a República de Cuba e seus nacionais, médicos, e outra entre a OPAS e a República Federativa do Brasil (Ministério da Saúde), através da qual os médicos cooperados cubanos estavam legitimados a atuarem no Projeto. A República de Cuba, contudo, rompeu com a OPAS e, por via de consequência, a OPAS informou a impossibilidade de dar cumprimento ao Termo de Cooperação que celebrou com o Brasil. Assim, nada legítima a permanência dos médicos cubanos cooperados no Projeto.

20. Esclarecendo a sistemática do 80º Termo de Cooperação e de seu 3º Termo de Ajuste: os participantes do Projeto em decorrência do instrumento de cooperação eram disponibilizados pela OPAS ao Ministério da Saúde. **Não se estabelecia vínculo entre a República Federativa do Brasil e estes profissionais, pois os mesmos estavam sob tutela da OPAS**, conforme se depreende da Cláusula Quinta, inciso II, alíneas “f” e “g” do 80º Termo de Cooperação OPAS e Ministério da Saúde e da Cláusula Segunda, inciso II, alíneas “h” a “l” do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação OPAS e Ministério da Saúde, *in verbis*:

80º Termo de Cooperação Técnica MS e OPAS:

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II - Compete à ORGANIZAÇÃO, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio destes instrumentos:

[...]

f) possibilitar a cooperação técnica através da contratação de consultores, profissionais temporários, nacionais e/ou estrangeiros, identificados segundo as modalidades da ORGANIZAÇÃO;

[...]

h) conceder bolsas para treinamento no País e no exterior, de acordo com os planos de ação que venham a ser estabelecidos para programas específicos;

3º Termo de Ajuste ao 80º TC:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II - Compete à ORGANIZAÇÃO, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio do presente Termo de Ajuste:

[...]

h) Avaliar a seleção dos médicos aptos à participação no PROGRAMA nos termos definidos pela Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, devendo-se apresentar os seguintes documentos acompanhados de tradução simples para a língua portuguesa:

[...]

i) Encaminhar ao MINISTÉRIO planilha preenchida com dados para encaminhamentos relacionados ao CPF, conta e emissão de visto de todos os médicos selecionados para participar do PROGRAMA;

j) Comprovar recolhimento referente à cobertura securitária e seguridade social dos Médicos Participantes;

k) Contratar seguro de vida para os Médicos Participantes; l) Prestar cooperação técnica em apoio às capacitações dos Médicos Participantes por meio de profissionais, disponibilização de materiais e conteúdo técnico, entre outros.

21. Os médicos cooperados mantinham um vínculo jurídico de prestação de serviços com a empresa Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S.A.- CSMC, sociedade mercantil de Cuba, que os contratava pelo prazo de três anos, e tinha como uma de suas obrigações o pagamento ao profissional. Da análise das cláusulas do contrato se percebe a existência de uma relação autônoma e específica entre o médico e a República de Cuba, lembrando que no regime cubano as empresas são de titularidade do Governo, o qual prevê como conduta indisciplinar e violadora do contrato a negativa de regresso a Cuba por parte do profissional.

22. Nota-se do termo de cooperação internacional e do contrato celebrado pelos cooperados com a empresa pública cubana que o recrutamento dos profissionais cooperados para participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil constituía uma atribuição da OPAS, e esta a exercia em articulação com a República de Cuba. **É inequívoco que não se revestiria de legalidade uma decisão que compelsse o Ministério da Saúde (União/República Federativa do Brasil) a intervir em uma relação entre outro país e seu nacional.** Como se sabe, o Brasil, nas suas relações internacionais, é regido pelo princípio da não intervenção, de modo que contraria frontalmente o art. 4º, inciso IV da Constituição Federal qualquer determinação judicial deferindo os pleitos dos autores.

23. Com efeito, **o Ministério da Saúde não manteve ou mantém qualquer contrato com os autores das ações judiciais e, portanto, não pode contrariar a República de Cuba quanto à decisão de repatriar um nacional seu que ao Brasil veio para um objetivo especificamente pactuado. E mais, estando rompida a cooperação, não existe substrato legal que autorize a reintegração dos autores ao Projeto, na medida em que, por força da legislação, somente há duas vias legítimas para o ingresso e a participação: (a) a chamada pública (art. 13, § 1º da Lei nº 12.871/2013 e art. 18 da Portaria Interministerial nº1.369/2013/MS/MEC); ou (b) a cooperação com organismo internacional (art. 23 da Lei nº 12.871/2013 e art. 18, § 1º da Portaria Interministerial nº 1.369/2013/MS/MEC), que é subsidiária às chamadas públicas. Menos ainda, haverá lastro jurídico para que seja efetuado o pagamento de bolsa-formação ou qualquer outro benefício.**

24. A pretensão que os autores das ações veiculam em Juízo constitui, em verdade, um mecanismo para ingresso no Projeto por vias transversas, na medida em que, não se efetivando pela via da cooperação internacional, essa participação deve se dar na forma disciplinada pelo art. 23 da Lei nº 12.871/2013 e do art. 18, § 1º da Portaria Interministerial nº 1.369/2013/MS/MEC, observando a ordem de prioridade legal - na qual os estrangeiros sem diploma revalidado são os últimos - estabelecida no art. 13 da Lei nº 12.871/2013.

25. *Data venia*, não se pode ter por legítimo que a União reintegre os autores ao Projeto, mediante relação direta, o que violaria a regra da chamada pública dos profissionais por editais e observando a ordem de prioridade dos perfis profissionais. Com efeito, se o Poder Judiciário cogitar conceder esse direito a um dos médicos cooperados que seja, estaria privilegiando-o não somente em detrimento de tantos outros médicos cubanos que igualmente participaram da cooperação internacional, como também em prejuízo de outros estrangeiros que participam das chamadas públicas.

26. Ademais, evidente e inconteste que o rompimento do acordo entabulado entre a República de Cuba e a OPAS, através do qual este organismo internacional executava as ações pertinentes ao Termo de Cooperação Técnica e, mais especificamente, ao Termo de Ajuste, pactuado com o Ministério da Saúde, repercute sobre os contratos que os médicos cubanos celebraram com seu país, para atuação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em clara relação de acessoriedade.

27. O rompimento da cooperação constitui um fato adverso previsível dentro da relação entabulada, tanto que o 80º Termo de Cooperação tem cláusula específica que dispõe sobre a possibilidade de denúncia ou renúncia do acordo, por qualquer das partes (Cláusula Décima Segunda do 80º Termo de Cooperação). Ao aceitar a participação no Projeto, mediante celebração de contrato com seu país, o médico assumiu o risco do negócio, ciente de que eventual ruptura da cooperação ensejaria seu desligamento das atividades e o retorno à Cuba.

28. Somente por essa perspectiva da relação estabelecida entre os autores e a República de Cuba e o regime especial de participação no Projeto, especialmente quanto à excepcional autorização para exercício da medicina, uma vez que não dispõe de diploma revalidado no Brasil, há que se reconhecer a impropriedade das demandas ajuizadas em face da União. Caracteriza-se, inclusive, hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de legitimidade da União para a causa, haja vista que não poderia a União intervir em um vínculo estabelecido entre os autores e a República de Cuba.

3.3 Inexistência de relação laboral no âmbito do Projeto Mais Médicos Para o Brasil.

29. Conforme exaustivamente esclarecido, o acesso dos médicos intercambistas cooperados no Projeto Mais Médicos se deu através do instrumento de cooperação celebrado entre a OPAS e o

Ministério da Saúde. Não se estabeleceu qualquer vínculo entre a República Federativa do Brasil e estes profissionais, pois os mesmos estavam sob tutela da OPAS.

30. **O vínculo do profissional cooperado não se estabeleceu diretamente com o Ministério da Saúde (União), mas sim com o seu país de origem e a OPAS, razão pela qual não havia pagamento direto aos médicos cooperados, inexistindo sequer orçamento do Ministério da Saúde para tal fim.** Nos termos em que já explicado, o recrutamento, contratação e, inclusive, pagamento de bolsas aos médicos cooperados competia tão somente à OPAS, sendo a União (Ministério da Saúde) apenas receptora dos médicos cooperados. O repasse de recursos da cooperação se fazia por meio e nos termos do instrumento de cooperação, para a OPAS.

31. De igual modo, inexistente relação de emprego ou de trabalho do Ministério da Saúde com os médicos cooperados (durante a participação desses profissionais no Projeto), ou com os demais médicos participantes do Projeto que a ele aderiram por meio de seleção (art. 17 da Lei nº 12.871/2013 e art. 33 da Portaria Interministerial/MEC/MS/1.369/2013). O Projeto Mais Médicos para o Brasil tem por finalidade aperfeiçoar médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, com componente assistencial mediante integração ensino-serviço nos termos do art. 14 da Lei nº 12.871/2013 e do art. 2º da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013. Não se trata, pois, de ocupação de cargo ou emprego.

32. Todas as atividades dos médicos participantes do Projeto, tanto as de índole prática quanto as acadêmicas, são supervisionadas. Os supervisores são selecionados pelas instituições públicas vinculadas ao UNA-SUS, para responder pela supervisão profissional contínua e permanente do médico participante. Em conjunto com o gestor do Programa no município, deverão acompanhar e avaliar a execução das atividades de ensino-serviço. Os tutores acadêmicos, de igual modo, são selecionados pelas instituições públicas vinculadas ao UNA-SUS, para atuarem no aperfeiçoamento das atividades dos médicos participantes. São responsáveis pela orientação acadêmica ao médico participante e pelo planejamento das atividades do supervisor – que acompanhará periodicamente o trabalho dos médicos do Programa. O médico participante do Projeto Mais Médicos realiza avaliações no decorrer do curso e apresenta, ao final do curso de especialização, o Termo de Conclusão Curso (TCC).

33. A relação do Brasil com os integrantes do Projeto Mais Médicos não é empregatícia, celetista ou estatutária. Não há que se falar, portanto, em violação de direitos sociais, em garantia de direito ao trabalho para os demandantes. O regime aplicado é o modelo ensino-serviço, usado e consagrado em diversas outras áreas do conhecimento, sistemática semelhante à aplicada ao médico residente, prevista na Lei n.º 6.932, de 07 de julho de 1981, no que tange as atividades de integração ensino-serviço. O fato de os médicos residentes exercerem atividades práticas não descaracteriza o ensino para configurar relação de emprego ou de trabalho, assim como ocorre no Projeto Mais Médicos. **Os cooperados aderiram ao Projeto para a realização de um curso de especialização que engloba atividades de ensino-serviço, não se tratando de vínculo com a Administração Pública.**

34. Nesse sentido, decisão exarada nos autos da Ação Popular nº 0104502-73.2013.4.02.5001, proferida em 21 de novembro de 2016 pelo Juízo da 4.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, julgada improcedente, nos seguintes termos:

[...]

De qualquer forma, a par dessas consequências possivelmente danosas para a sociedade, há que se ressaltar ainda que a contratação do médico não é feita diretamente pelo Governo Brasileiro, tendo em vista que o alegado instrumento normativo, que vincula o nosso país à OPAS/OMS, prevê como obrigação da última a cessão de mão-de-obra qualificada para o conveniente, que por sua vez lhe pagaria (à organização internacional conveniada) determinados valores estabelecidos com base no número de trabalhadores que lhe seriam disponibilizados.

Ou seja, podemos visar essa relação jurídica não diretamente com os profissionais que aqui prestam os serviços, mas apenas com a OPAS/OMS, ao passo que o Governo de Cuba se encarrega de fornecer mão-de-obra especializada para a prestação de serviços específicos na área médica, recebendo um valor proporcional ao número de médicos que aqui venham a atuar. Assim, não vejo como obrigar a organização internacional ao repasse integral dos valores que são exigidos do Governo Brasileiro aos médicos que aqui prestam serviço.

Ainda que se admitisse a tese de que as autoridades brasileiras “compactuam” com o repasse indireto e parcial dos valores entregues à OPAS/OMS, o que consubstanciaria afronta à moralidade e legalidade administrativas, tendo em vista a existência de normas nacionais e internacionais que vedam a retenção de salários, não me parece que os médicos cubanos a elas estejam submetidas, e digo isso não apenas em razão da expressa disposição no sentido de que “as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o

Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza”, mas por estar caracterizado o **intercâmbio médico internacional**, no qual o médico intercambista, **voluntariamente**, auxilia o Sistema Único de Saúde, especialmente no âmbito da atenção básica em saúde e, em troca, tem aperfeiçoados seus conhecimentos através de cursos de especialização aqui ministrados.

Ora, tal relação em nada se confunde com relações de trabalho, quiçá de emprego, tampouco com provimento de cargos, empregos ou funções públicas, a exigir a observância

dos dispositivos legais mencionados pelo autor (art. 5º, *caput*, art. 7º, *caput* e incisos X e XXX, art. 37, *caput* e inciso XV, art. 39, § 3º, todos da CRFB/88; art. 5º e art. 10 da Convenção nº 95 da OIT; e art. 95 do Estatuto do Estrangeiro).

Desse modo, na mesma linha do que decidido recentemente pelo STJ, não há um acordo bilateral celebrado entre Brasil e Cuba, tampouco contrato estabelecido entre o governo brasileiro e o profissional médico, mas sim dois acordos celebrados entre a OPAS e os respectivos países. Disso resulta uma complexa relação triangular, cujo vértice é ocupado pela referida organização.

Portanto, como não se trata de uma contratação direta do médico, a pretensão de destiná-lo a integralidade do valor que é pago é infundada, motivo pelo qual **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

35. Salienta-se, nesta perspectiva, que o caráter educacional do Projeto é reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão n.º 360/2017, expedido no âmbito de processo de auditoria do Programa (TC 027.492/2013-3) no Tópico IV.4, item 124, nos seguintes termos:

“(…) a participação dos intercambistas internacionais no Programa Mais Médicos, nos termos definidos na Lei nº 12.871/2013, reveste-se de caráter educacional, não equivalendo à simples contratação de trabalho de profissionais da medicina”.

36. Importante reforçar, diante do exposto, que o Projeto Mais Médicos para o Brasil não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, com quaisquer dos seus participantes, independentemente do perfil (CRM Brasil ou intercambista), conforme se depreende do art. 17, da Lei n.º 12. 12.871, de 22 de outubro de 2013, a saber:

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

3.4 Impossibilidade de intervenção nas relações contratuais entre um nacional e seu país. Princípio da não intervenção.

37. Consoante já pincelado acima, segundo as regras que regem as relações internacionais estabelecidas na Constituição Federal, não cabe ao Brasil interferir na relação contratual entre um nacional e seu país. Como bem demonstram as estatísticas processuais, as decisões têm sido reiterativas na negativa dos pedidos de permanência dos médicos cubanos no Programa, sob o fundamento da não intervenção.

38. Apresenta-se em sequência, uma amostragem de decisões judiciais que negaram esse suposto direito aos médicos cooperados:

a) **Superior Tribunal de Justiça - Agravo de Instrumento nº. 1.433.819 - RO (2017/0138271-8) - Ministro Mauro Campbell Marques:**

No caso dos autos, a União interpõe agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência (hipótese prevista no art. 1.015, I, do CPC/2015) proferida em autos de ação ordinária cuja eventual impugnação de sentença será instrumentalizada por meio de recurso ordinário dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, na ação ordinária, a União e a OPAS são requeridas em uma ação ordinária proposta por uma pessoa natural residente no Brasil. Logo, percebe-se o cabimento do presente agravo de instrumento por força do disposto no art. 1.027, § 1º, do CPC/2015.

Quanto à reforma da decisão ora impugnada, verifica-se, nesse juízo não definitivo, que a pretensão da tutela requerida na inicial é satisfativa, pois busca salvaguardar o provimento final da demanda, qual seja, a permanência no Programa Mais Médicos nas mesmas condições que os demais médicos nacionais ou estrangeiros, a fim de garantir o recebimento total da chamada bolsa formação. Além disso, tal como já asseverado pela Min. Regina Helena Costa:

Ademais, mesmo diante da alegação de que o acordo e o contrato celebrados entre o Agravado e Cuba afrontam a legislação brasileira, não é possível a suspensão da eficácia desses pactos em sede de cognição sumária, haja vista virem sendo aplicados há três anos. Além disso, não prevendo a norma que rege a prorrogação do "Programa Mais Médicos" a renovação automática dos contratos, não é possível sua prorrogação de plano.

[...]

Cabe destacar, ainda, que o Brasil, em suas relações internacionais, orienta-se pelo princípio da independência nacional e da não intervenção (artigo 4º da Constituição da República), diretrizes que devem ser prestigiadas, cabendo a intervenção judicial em caso de ofensa ao ordenamento jurídico. (Ag 1433800, Rel.(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, Dje 22/05/2017)

Dessa forma, ante a aparente inexistência de fumus boni iuris no caso dos autos, **observa-se a necessidade de suspender, liminarmente, os efeitos da decisão interlocutória ora recorrida. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

b) **Vara Única de Unai/MG** - Ação Ordinária n.º 0001915-52.2016.4.01.3818:

"[...] Assim, malgrado o autor, médico da cooperação do Ministério da Saúde com o OPAS, almeje sua equiparação ao médico intercambista, **o fato é que nem mesmo este detém direito subjetivo à manutenção.**

[...].

Logo, o ingresso do autor no programa só existe em função de intermediação profissional, materializada por acordo de cooperação, não tendo se submetido a qualquer processo seletivo, razão pela qual se mostra legítimo que eventual prorrogação também se dê por meio do órgão que possibilitou o seu ingresso de forma especial.

Assim, está com razão a União no argumento de que, se o ingresso se deu pela via da Cooperação com a OPAS, somente por via dela pode ser prorrogado, pois submetido não às determinações da República Brasileira, mas ao Organismo Internacional cooperante e às deliberações da República de Cuba.

[...]

A prorrogação dos pactos firmados pertence à discricionariedade dos Poderes Executivos, se modo que, se não persiste a intenção dos governos envolvidos de manter a participação dos médicos cubanos no referido programa, não cabe ao judiciário intervir na questão se não demonstrada patente violação de direitos.

Diante do exposto, concluo que o autor não detém interesse legítimo em se equiparar a outras categorias de médicos que, por ventura, continuam mantidos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, pois, conforme bem sustenta a ré, seu acesso ao programa não se dá mediante vínculo direto com o a União Federal, mas por meio de acordo de cooperação técnica celebrado entre o Brasil e a Organização PanAmericana de Saúde (OPAS), com o aval do Governo Cubano, cujo trâmite segue razões de ordem discricionária e os princípios do Direito Internacional.

Assim, tendo em conta que o que franqueia o recrutamento dos profissionais cubanos cooperados para participação no programa Mais Médicos do Brasil é a intervenção da OPAS, e de acordo com a necessidade do Governo Brasileiro, o interesse do autor em ser mantido no programa ao alvedrio do acordo de cooperação é de todo improcedente.

[...]

Ante o exposto, revogo a tutela outrora antecipada e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC".

c) **9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal** - Mandado de Segurança nº 1009083-81.2016.4.01.3400:

"Entretanto, cumpre salientar que a diferença estabelecida no tratamento de médicos oriundos de Cuba não resulta da legislação infraconstitucional (que, de fato, seria inconstitucional se assim o fizesse), mas de acordos bilaterais firmados entre os dois países. Não há nada na legislação pátria que discrimine os médicos estrangeiros em virtude de sua origem.

Na verdade, no caso em questão, a impetrante insurge-se contra arranjo jurídico firmado pelo Governo do Brasil, pelo Governo de Cubas e pela OPAS. Não traz, porém, aos autos qualquer documento relativo a esse "arranjo jurídico".

Assim, não é possível a conclusão pela nulidade de cláusulas do acordo firmado sem prévia oitiva das partes e sem sequer ter acesso ao mencionado acordo.

Saliente-se que, do ponto de vista meramente principiológico, também não se pode ignorar que, de acordo com o art. 4º da CRFB, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da independência nacional e da não-intervenção. Assim, não caberia ao Judiciário brasileiro intervir nas relações entre Cuba e um cidadão cubano, contrariando um acordo firmado entre Brasil e Cuba. O descumprimento de um acordo firmado com outro país, ainda que em decorrência de incompatibilidade com o ordenamento interno, poderá, inclusive, gerar responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Por fim, ainda que se considerasse que os acordos firmados entre Cuba, Brasil e OPAS são inconstitucionais e que não poderiam, portanto, ter aplicabilidade no Brasil, essa conclusão não implicaria a permanência da impetrante nas condições dos demais médicos estrangeiros, uma vez que, invalidados os acordos, a conclusão lógica é que restaria invalidada a própria adesão da impetrante ao programa.

Evidentemente, não haveria como cogitar a devolução de valores recebidos por serviços efetivamente prestados, mas também não há lógica em se prorrogar o contrato em condições diversas daquelas pactuadas entre os dois países, o que poderia, inclusive, gerar um incidente diplomático.

Ressalte-se que, de acordo com a inicial, a ordem para o retorno da impetrante é

oriunda de Cuba e o mencionado país sequer integra o polo passivo da presente demanda.

Por outro lado, a impetrante não está impedida de permanecer no Brasil, uma vez que contraiu núpcias com cidadão brasileiro (fls. 21), mas é evidente que este juízo, embora se sensibilize com sua situação, não tem competência para resguardá-la dos efeitos a que estará submetida caso seja considerada desertora e ingresse em território cubano.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar”.

d) **1ª Vara Federal de Mafra, Seção Judiciária de Santa Catarina** - Ação Ordinária n.º 5002471-79.2016.404.7214:

"Conforme exposto na inicial, a Lei 13.333/16 prorrogou o prazo do visto temporário e de dispensa de revalidação dos diplomas de todos os médicos estrangeiros, integrantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil", por mais três anos, conforme segue:

[...]

A intenção do legislador, ao que tudo indica, foi justamente a de impedir a evasão dos médicos do Programa (...).

Mas, o Ministério da Saúde no dia 20 de setembro de 2016 através do Exmo. Ministro Ricardo Barros disse publicamente que a mudanças no programa mais médicos visam a substituição dos 4.000 médicos cubanos por médicos brasileiros formados em medicina na Bolívia e no Paraguai. Disse, ainda, que o auxílio dos cubanos foi importante, mas não há a intenção de mantê-los ad eternum no Brasil. Ou seja, já há uma manifestação oficial do governo brasileiro de substituição desses médicos cubanos. Como e quando tal se dará fica na esfera da discricionariedade administrativa do respectivo Ministério.

Assim, dentro da divisão de competências que a Constituição da República estabeleceu no artigo 23 foi dito que é de competência comum dos três entes federativos cuidar da saúde, sendo que é da União, art. 24, XII legislar sobre a defesa da saúde. É de clareza solar que políticas públicas de saúde são de competência do Poder Executivo e não do Poder Judiciário. Assim, saber se a autora preenche todos os requisitos necessários para continuar prestando serviços ao "Programa Mais Médicos Para o Brasil" não é da competência do Poder Judiciário. Ademais, mesmo que preenchesse, poderia por ato discricionário do Poder Executivo ser dispensada de tal programa. **Observe-se que não há direito a continuar contratado pelo governo, aliás esse direito não existe nem para brasileiros natos, quicá para estrangeiros.**

Por fim, tenho que não há periculum in mora, porque a autora sabia que o programa que foi contratado junto ao governo de Cuba era temporalmente provisório. **A República Federativa do Brasil tem soberania para encerrar os acordos internacionais e por razão óbvia um direito subjetivo estrangeiro não tem o condão de se sobrepor a soberania nacional. Não há direito subjetivo que socorra a autora a não ser o de que o contratado se cumpra, e tal não envolve a renovação de tal negócio jurídico. Ademais Cuba também possui soberania para trocar seus médicos que aqui atuam.**” (grifou-se)

e) **15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal** - Mandado de Segurança n.º 1009744-60.2016.4.01.3400:

"(...) Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de fumus boni juris. Isso porque, ao que tudo indica, as condições de trabalho a que o impetrante está submetido, bem como a forma de sua contraprestação, foram ajustadas em acordo bilateral firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, bem como por intermédio de contrato de trabalho firmado entre o impetrante e La Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S.A., o qual, em princípio, não pode ser analisado somente à luz da legislação interna.

Com efeito, nos termos do art. 4º da CF/88, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da independência nacional e da não-intervenção, não cabendo ao Poder Judiciário brasileiro intervir nas relações entre Cuba e seus cidadãos, contrariando as condições estabelecidas em um acordo firmado entre Brasil e Cuba, sob pena de se gerar responsabilização internacional do Estado brasileiro, máxime quando se considera que a convocação dos médicos cubanos pelo governo de Raul Castro fundou-se em "razões políticas" e "estratégias de trabalho", as quais levaram o Ministério da Saúde de Cuba a não aprovar a renovação do contrato com os mesmos médicos (http://www.brasil247.com/pt/saude247/saude247/244493/Raul_Castro_convoca_profissionais-do-Mais-M%C3%A9dicos-de-volta-aCuba.htm). (grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento de incompatibilidade do acordo firmado entre os Governos cubano e brasileiro e a Constituição brasileira poderia ensejar a invalidação do ajuste, o que redundaria na invalidez da própria adesão do impetrante ao Programa, o que não lhe garantiria o direito de permanecer no País.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.”

f) **16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal** - Mandado de Segurança n.º 1009180-81.2016.4.01.3400:

“Em juízo de cognição sumária, tenho que não lhe assiste direito à pretendida suspensão do ato de desligamento do Programa Mais Médicos. Inicialmente, cabe destacar que o Impetrante foi contratado antes mesmo do lançamento do Programa “Mais Médicos”, através de termo de cooperação técnica com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), intermediado pelo governo de Cuba, para o fim de viabilizar a vinda de médicos cubanos para atuarem nesse contexto (do programa “Mais Médicos”).

[...]

Ora, do contrato individual de prestação de serviços consta, no item 3.2, que o prazo será de 3 (três) anos, contados a partir da chegada ao Brasil, o que, no caso dos autos, ocorreu em 4 de dezembro de 2013. Nesse contexto, finalizado o prazo previsto no contrato e sem manifestação do interesse, pela Administração, em sua prorrogação, é consectário lógico o desligamento do programa, sem necessidade de qualquer motivação adicional. Diante de tais considerações, nesse momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações autorais (*fumus boni iuris*), tornando-se despiciendo perquirir acerca do *periculum in mora*.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

g) **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** - Agravo de Instrumento n.º 0067539-56.2016.4.01.0000/DF - Juiz Relator Convocado, Dr. Rodrigo Navarro de Oliveira:

“A União interpõe agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário à ela proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela vindicada para o fim de determinar-lhe “renove o contrato da Autora, garantindo-lhe à permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil, nas mesmas condições em que foi admitida” (fls. 35).

Defiro o pedido de efeito suspensivo ao instrumento, pois os elementos que o compõem deixam identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em especial no que se refere à relevância dos fundamentos desenvolvidos no arrazoado recursal, com a conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, em especial pelo fato de que a agravada foi contratada mediante o Programa de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e o Governo de Cuba, através da Organização Pan-Americana da Saúde, o que diferencia a forma de contratação da agravada dos demais médicos estrangeiros e nacionais do Programa Mais Médicos para o Brasil, com o que não há que se falar em violação do princípio da isonomia em face da edição da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016.” (grifou-

3.5 Inviabilidade de absorção dos médicos cubanos cooperados à luz da legislação do Projeto Mais Médicos e das normas brasileiras que regem o tratamento de estrangeiros no Brasil.

39. Em abordagem bastante pontual, já que os temas já foram percorridos nos tópicos acima, tem-se, como premissas fundamentais para análise das ações judiciais em apreço, que: o Projeto Mais Médicos para o Brasil constitui um excepcional regime de ingresso de estrangeiro no Brasil e de exercício da medicina, com dispensa de revalidação de diploma, e apenas para fins de aperfeiçoamento profissional, em atividade de integração ensino-serviço, nos termos das suas normas de regência (Lei nº 12.871/2013 e Portaria Interministerial nº 1.369/2013/MS/MEC); e, a forma de ingresso do profissional constitui, por assim dizer, o regime jurídico do seu vínculo de participação.

40. O rompimento da cooperação entre o Governo de Cuba e a OPAS, gerando a inexecutabilidade, pela OPAS, da cooperação com o Ministério da Saúde, implica, por evidente, impedimento à continuidade da participação do médico cubano que tenha ingressado no Projeto pela via da cooperação (art. 18, *caput* da Portaria Interministerial nº 1.369/2013/MS/MEC). Portanto, inexistente substrato jurídico para que a União absorva esse profissional no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Não há qualquer previsão na legislação do Projeto, tampouco no 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a OPAS e nos respectivos Termos de Ajuste, que autorize essa absorção. **Manter esses profissionais no Projeto, na conjuntura existente, seria torná-los intercambistas individuais, sem que tenham passado pelo crivo do processo de chamada pública, conforme os editais.** Seria converter a natureza de atos diversos sem que haja lei autorizativa para tanto. E, máxima elementar do direito é que **à Administração Pública somente é dado fazer o que a lei autoriza.** Ademais, sequer os médicos participantes do Projeto por meio de Chamada Pública tem direito à estabilidade provisória, quanto mais os médicos cooperados que não mantinham nenhum vínculo com a União, mas sim com a OPAS e o Governo de Cuba.

41. Se tais médicos cubanos, participantes do Projeto através da cooperação, como, de resto, qualquer outro intercambista, obtiveram, ou venham a obter um visto de permanência no Brasil, nos

termos da Lei de Migração, sua permanência no país não poderá ser tomada como implicativo de permanência no Projeto, em razão, repita-se, do especial regime jurídico deste. Ademais, quanto ao exercício da medicina, não mais estarão autorizados, eis que o rompimento da cooperação implica o desligamento do profissional do Projeto - por solicitação do Governo Cubano e da OPAS - e, por conseguinte, o cancelamento do registro médico especial (RMS) para o exercício da medicina no Projeto. Por outro lado, caso esses profissionais não tenham visto de permanência sob os auspícios da Lei de Migração, ao resistirem ao retorno a Cuba, estarão em situação de permanência irregular no território nacional.

42. A esse respeito, cumpre mencionar que a legislação do Projeto Mais Médicos para o Brasil é explícita em vedar a transformação do visto concedido para a participação no Projeto em visto de permanência no Brasil, demonstrando toda a especialidade desse regime de atuação profissional:

Lei 12.871/2013

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#) [\(Vide Decreto nº 8.126, de 2013\)](#) [\(Vide Lei 13.333, de 2016\)](#)

Art. 18. **O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos**, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto. [\(Vide Lei 13.333, de 2016\)](#)

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

(...)

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

- grifo acrescido -

43. E, repita-se, não cabe interpretar que tal prazo de três anos do visto signifique um direito incondicionado de permanência do médico no Programa. Essa permanência depende de fatores como o cumprimento de deveres, bem como da manutenção do vínculo que o fez ingressar. Por exemplo, se a qualquer momento, o governo brasileiro entender que o Programa Mais Médicos não é mais uma política pública conveniente e oportuna, poderá revogá-la. Isso não gerará qualquer direito adquirido aos médicos participantes pela via da chamada pública a ter seu período de vinculação cumprido.

44. De mais a mais, reitere-se, quanto à prorrogação da adesão dos médicos cooperados, para além da vontade destes, é condição decorrente do Termo de Cooperação a autorização da OPAS e da República de Cuba, cenário no qual, como já esclarecido, o Brasil não pode intervir.

45. Ademais, eventual obtenção de visto permanente no Brasil, nos termos autorizados pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração, não confere ao profissional igualdade de tratamento em relação ao médico brasileiro, pois o visto não lhe concede nacionalidade e não muda a condição de ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil. O ingresso se deu pela via da Cooperação com a OPAS e, somente por esta via poderia ser mantida a participação, submetida não às determinações da República Federativa do Brasil, mas ao Organismo Internacional cooperante e as deliberações da República de Cuba.

46. E, em que pese o visto de permanência seja um fator que possibilita o trabalho no Brasil, para o exercício da medicina faz-se necessária a revalidação do diploma, conforme a Lei n.º 3.628, de 30 de setembro de 1957.

47. Cumpre destacar ainda que o médico intercambista que tenha ingressado no Projeto Mais Médicos para o Brasil por meio de adesão à chamada pública ingressa no Brasil e no Projeto no exercício pleno de sua autonomia e sem qualquer vinculação de serviço com seu país. Ou seja, diversamente do médico cooperado cubano que é recrutado para as missões em cooperação internacional mediante um vínculo laboral para com seu Estado de origem e o Organismo Internacional cooperante, o intercambista não possui vínculos jurídicos que condicionem seu retorno ao país, ou restrinjam sua atuação em Estado Estrangeiro.

48. Por fim, quanto a eventual apoio financeiro a médicos cubanos, sob a mesma lógica já exaustivamente indicada, nem a legislação do Projeto, nem o 80º Termo de Cooperação Técnica entre

Ministério a Saúde e OPAS preveem apoio dessa natureza, como também não há dotação orçamentária para tal fim. Tampouco cabe cogitar da destinação de recursos para tal fim, uma vez que os recursos da cooperação deverão ser remanejados para a cobertura dos dispêndios com a adesão dos novos profissionais selecionados por meio da chamada pública.

4. CONCLUSÃO

49. Por todo o exposto, após o encerramento da participação da República de Cuba na cooperação internacional, **conclui-se pela impossibilidade de reintegração dos médicos cubanos ao Programa Mais Médicos**, ante os principais fatores a seguir retomados: a) o princípio da não intervenção, que rege a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais; b) o regime jurídico especial para exercício da medicina e o princípio da primazia do profissional médico com formação e nacionalidade brasileira no âmbito do Programa Mais Médicos; (c) a especificidade e a limitação do visto concedido para ingresso no território brasileiro; e (d) a inexistência de relação de trabalho no âmbito do Projeto, o que resulta na ausência de amparo legal para reivindicação de direitos sociais nesse campo.

50. À consideração superior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

ELLEN DO NASCIMENTO MARTINS
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737001410201981 e da chave de acesso eb0ad480

Documento assinado eletronicamente por ELLEN DO NASCIMENTO MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 222561656 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELLEN DO NASCIMENTO MARTINS. Data e Hora: 24-04-2019 13:20. Número de Série: 13812133. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ESPECIAIS EM CONTENCIOSO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

DESPACHO n. 00583/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.001410/2019-81

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS/MS

ASSUNTOS: PROGRAMA MAIS MÉDICOS

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00012/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU**.
2. Submetendo-o à consideração superior, sugiro a cientificação à d. Procuradoria-Geral da União para disseminação aos seus órgãos de execução, caso assim entenda conveniente e oportuno.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

André Luiz Dornelas Brasil de Freitas

Advogado da União

Coordenador de Assuntos Especiais em Contencioso Judicial e Extrajudicial

Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737001410201981 e da chave de acesso eb0ad480

Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIZ DORNELAS BRASIL DE FREITAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 231298640 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIZ DORNELAS BRASIL DE FREITAS. Data e Hora: 27-02-2019 12:11. Número de Série: 17149135. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 00590/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.001410/2019-81

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS/MS

ASSUNTOS: PROGRAMA MAIS MÉDICOS

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL nº 00012/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e o DESPACHO n. 00583/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, adotando seus fundamentos e conclusão.
2. De acordo com o previsto na Orientação Normativa n. 55/2014 da Advocacia-Geral da União, cumpre-me observar que por se tratar de **manifestação jurídica referencial** está dispensada a análise individualizada dos casos que guardem relação inequívoca e direta com a interpretação estabelecida, que em síntese, **prevê a impossibilidade de reintegração dos médicos cubanos ao Programa Mais Médicos**, ante os principais fatores a seguir retomados: a) o princípio da não intervenção, que rege a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais; b) o regime jurídico especial para exercício da medicina e o princípio da primazia do profissional médico com formação e nacionalidade brasileira no âmbito do Programa Mais Médicos; (c) a especificidade e a limitação do visto concedido para ingresso no território brasileiro; e (d) a inexistência de relação de trabalho no âmbito do Projeto, o que resulta na ausência de amparo legal para reivindicação de direitos sociais nesse campo.
3. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que providencie:
 - **a)** abrir tarefa à Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU) para ciência e análise quanto à possibilidade de inclusão no repositório do SAPIENS como subsídio de defesa da União;
 - **b)** abrir tarefa à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) e à Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT) para ciência;
 - **c)** abrir tarefa às Procuradorias Regionais da União na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e às Procuradorias da União nos Estados (PU/AP, PU/AC, PU/RR, PU/RO, PU/PA, PU/AM, PU/TO, PU/AL, PU/GO, PU/MT, PU/MS, PU/MG, PU/PR, PU/SC, PU/MA, PU/PI, PU/CE, PU/SE, PU/RN, PU/PB, PU/BA, e PU/AL, às quais requer-se dêem ciência às Procuradorias Seccionais;
 - **d)** junte as manifestações no sistema SEI e encaminhe os autos à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na saúde - SGTES/MS, para ciência do presente Parecer Referencial e consequente aplicação imediata.;
 - **e)** após a adoção das medidas acima, abrir tarefa via Sapiens à Chefe de Gabinete da CONJUR/MS, Meirileia Costa da Silva, que adotará as medidas necessárias a incluir o parecer no *site* da CONJUR/MS e da AGU.

Brasília, 24 de abril de 2019.

CIRO CARVALHO MIRANDA

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737001410201981 e da chave de acesso eb0ad480

Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 231414892 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA. Data e Hora: 24-04-2019 14:46. Número de Série: 22394. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v5.